



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA -**  
**COF;**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.**

**PARECER EM CONJUNTO Nº 003/2021**

***PROJETO DE LEI Nº 001/2021, QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM: ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, E PARTEIRAS, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA.***

**VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Projeto de Lei, vindo à análise destas Comissões Permanentes, de Autoria do Vereador Gean César de Albuquerque, **que estabelece a carga horária de 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem: enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, e parteiras em todo o território do Município de Santa Luzia do Paruá -MA.**

O Excelentíssimo Vereador, apresentou o Projeto de Lei nº 001/2021 à Câmara Municipal, que de pronto fora encaminhada tempestivamente às Comissões para análise, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

No curso da análise, o PL fora substituído pelo seu autor, mantendo a mesma numeração (001/2021), com mudanças em seu teor, passando agora a ter a seguinte redação: **PL 001/2021, que estabelece a carga horária de 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem: enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, em todo o território de santa Luzia do Paruá – MA.,** ao qual estas Comissões emitirão Parecer.

O Nobre Vereador Gean, apresentou como justificativa, que este PL tem por objetivo estabelecer a carga horária de 30 horas semanais para os profissionais de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

enfermagem, como forma de reconhecimento ao trabalho desenvolvido por estes profissionais e senso de justiça pelas vidas salvas pela enfermagem.

PARECER

**Da iniciativa/competência**

Definitivamente o Projeto de Lei em questão trata de matéria que escada da competência do Município, haja vista o disposto no **artigo 22, inciso I, da Constituição Federal**, in verbis:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Resta claro, assim, que compete tão somente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões, no caso, de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

A respeito da iniciativa do Vereador para a deflagração do devido Processo Legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe mudança de carga horária no quadro de servidores do Município, tem-se por adequada a **iniciativa do Prefeito**, ao qual cabem as competências privativas do **artigo 40, inciso II da Lei Orgânica Municipal**:

**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

(...)

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

(...)

Por sua vez, o presente PL pretende regradar a jornada dos profissionais “integrantes da Administração Pública Municipal”, isto é, dos servidores públicos.

Portanto, não há dúvidas de que o Município legitimamente é quem detém competência para legislar acerca do tema, bem como também, a iniciativa para o respectivo Projeto de Lei cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, estando claro e evidente que as



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

mesmas não foram respeitadas acerca da propositura do Projeto de Lei nº 001/2021, uma vez que apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Gean César de Albuquerque.

**CONCLUSÃO E VOTO:**

**1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.**

Em termos gerais, trata-se de proposição que estabelece carga horária de 30 horas para servidor público, de iniciativa de Vereador (Poder Legislativo), ferindo Inc. II do art. 40 da nossa Lei Orgânica Municipal e o Inc. I do art. 22 da Constituição Federal de 1988 quanto à iniciativa e a competência respectivamente da matéria em questão.

Isto posto, ficou devidamente claro para este Relator que o PL 001/2022 de autoria do Vereador Gean César, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, fator que determina a sua inconstitucionalidade flagrante, e que assim, impede a deliberação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Vereador **JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL**  
RELATOR da COF

**2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça**

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está em desacordo com a Lei Orgânica e a Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Vereador **RAIMUNDO FERNANDES**  
RELATOR da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL 001/2021  
DE AUTORIA DO VEREADOR GEAN CÉSAR DE ALBUQUERQUE:**

**PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

**A favor do Voto do Relator**

\_\_\_\_\_  
Ver. Alexandre Durans Silva  
Presidente

x \_\_\_\_\_  
Ver. Newton Ferreira Junior  
Secretário

**Contra o Voto do Relator**

x \_\_\_\_\_  
Ver. Alexandre Durans Silva  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Ver. Newton Ferreira Junior  
Secretário

**PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

**A favor do Voto do Relator**

x \_\_\_\_\_  
Ver. Josué Gomes Borges  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

**Contra o Voto do Relator**

\_\_\_\_\_  
Ver. Josué Gomes Borges  
Presidente

x \_\_\_\_\_  
Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos  
Secretária

**É o parecer das Comissões.**

**Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá “Plenário  
Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 01 de junho de 2021.**